

Conferencia de Evaluación y Convergencia

Quarto Período de Sessões Extraordinárias
21-30 de junho de 1982
Montevideu - Uruguai



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

105

NORMAS PARA UM PROJETO DE ACORDO
DE ALCANCE REGIONAL QUE REGISTRE
A LISTA DE ABERTURA DE MERCADOS
EM FAVOR DOS PAÍSES DE MENOR DE
SENVOLVIMENTO ECONÔMICO RELATIVO

(Registro da Ata final da Confe
rência de Bogotá)

ALADI/C.EC/IV-E/dc 5
23 de junho de 1982

Os Plenipotenciários dos Governos da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela.

TENDO EM VISTA Os artigos 6, 15, 16, 17 e 18 do Tratado e as Resoluções 1 (1) e 3 do Conselho de Ministros.

CONSIDERANDO Que a subscrição dos acordos de alcance regionais que registrem as listas de abertura de mercados previstas pelo artigo 18 do Tratado constitui um dos mecanismos fundamentais para assegurar um tratamento preferencial efetivo aos países de menor desenvolvimento econômico relativo,

ACORDAM:

PRIMEIRO.- Os países-membros eliminarão, de forma total e imediata, em favor de, os gravames aduaneiros e as demais restrições que incidam sobre a importação dos produtos da lista de abertura de mercados registrada no presente Acordo, que cada país tenha outorgado segundo consta no Anexo I.

SEGUNDO.- A aplicação das taxas e outros gravames internos aos produtos incluídos na lista a que se refere o artigo anterior, ajustar-se-á ao disposto pelo artigo 46 do Tratado de Montevideu 1980.

TERCEIRO.- O presente Acordo manterá sua vigência, enquanto conserva seu caráter de país de menor desenvolvimento econômico relativo.

QUARTO.- Os produtos incluídos na lista de abertura de mercados e os que forem nela incorporados, posteriormente, nos termos do artigo oitavo, poderão ser negociados com terceiros países ou com os países-membros em outros mecanismos do Tratado de Montevideu 1980. Nesse caso, os países-membros negociarão a preservação das preferências outorgadas no presente Acordo, de maneira a manter sua eficácia e, quando isso não for possível, outorgar uma adequada compensação. As negociações deverão iniciar-se dentro dos trinta dias da solicitação por e concluir-se dentro dos sessenta dias contados a partir dessa data.

(1) Corresponderia a menção se se mantém a simultaneidade prevista em seu artigo onze.

//

QUINTO.- As preferências outorgadas em favor de, nos termos do presente Acordo, beneficiarão os produtos originários e procedentes (2) deste país, conforme as normas de origem que figuram no Anexo II.

SEXTO.- Qualquer país-membro poderá aplicar em caráter transitório, por um prazo não superior a um ano e sempre que não signifique uma redução de seu consumo habitual, cláusulas de salvaguarda para determinados produtos incluídos na lista de abertura de mercados, originários e procedentes de, quando ocorrerem importações deste país que causem graves prejuízos à produção nacional dos mesmos.

Antes de aplicar a cláusula de salvaguarda, o país importador acordará com o país beneficiário o alcance, os termos de aplicação da mesma e a fixação de uma quota de importação livre de salvaguarda.

A cláusula de salvaguarda não poderá ser aplicada durante o primeiro ano de vigência da respectiva concessão e poderá ser renovada por uma única vez, por um período adicional de um ano, mantendo a quota de importação livre da salvaguarda.

Os países-membros não aplicarão cláusulas de salvaguarda por razões de balanço de pagamentos aos produtos incorporados na lista de abertura de mercados. (Com reserva da Delegação do Brasil).

SEXTO.- (Alternativa do México). Qualquer país-membro poderá aplicar em caráter transitório, por um prazo não superior de um ano e sempre que não signifique uma redução de seu consumo habitual, cláusulas de salvaguarda para determinados produtos incluídos na lista de abertura de mercados, originários e procedentes de, quando ocorrerem importações que causem prejuízos graves à produção nacional dos mesmos.

Antes de aplicar a cláusula de salvaguarda, o país importador acordará com o país beneficiário o alcance, os termos de aplicação da mesma, a fixação de uma quota de importação livre da salvaguarda, ou outras modalidades que de comum acordo se acordem.

Sempre que o país importador julgue necessário continuar aplicando as medidas adotadas em virtude de cláusulas de salvaguarda por mais um ano, poderá fazê-lo mantendo as condições acordadas.

Se vencido o prazo de prorrogação, as condições que provocaram a aplicação da medida persistirem, a cláusula de salvaguarda poderá ser renovada por um período adicional de um ano, mantendo igualmente as condições acordadas para sua aplicação.

Os países-membros não aplicarão cláusulas de salvaguarda por razões de balanço de pagamentos aos produtos incorporados na lista de abertura de mercados.

(2) Reserva da Delegação do Paraguai: No artigo quinto, após a palavra "originários", deve ser suprimida a expressão "e procedentes" por não corresponder à letra e ao espírito do artigo 18 do Tratado de Montevideu 1980, nem às disposições do artigo quarto da Resolução 3 do Conselho de Ministros, a cujos conteúdos deve ajustar-se estritamente tudo o referente as listas de abertura de mercados.

//

//

SÉTIMO.- No Anexo I do presente Acordo registrar-se-ão as condições especiais acordadas entre qualquer dos países-membros e para a importação de produtos incorporados na lista de abertura de mercados. As condições especiais que se acordarem deverão estar enquadradas nas disposições precedentes.

SETIMO.- (Alternativa do Brasil). No Anexo I ... mercados. A aplicação das condições especiais não poderá significar, a juízo do país outorgante e do país beneficiário, uma deterioração no tratamento preferencial efetivo.

OITAVO.- Nos períodos de sessões ordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência, serão avaliados os resultados da aplicação do presente Acordo e será negociada sem prejuízo do disposto pelo segundo parágrafo do artigo 18, a ampliação progressiva da lista de abertura de mercados e, se for o caso, a retirada de produtos da mesma mediante compensação adequada.

Nas negociações para a ampliação progressiva das listas de abertura de mercados serão preferentemente levadas em consideração as possibilidades de regionalização das preferências sobre os produtos que não foram outorgados por todos os países-membros.

A fim de facilitar a avaliação a que se refere o parágrafo primeiro, os países-membros informarão anualmente o Comitê de Representantes a aplicação do presente Acordo.

NONO.- Os países-membros procurarão resolver as diferenças que eventualmente possam surgir entre eles, em relação com a aplicação do presente Acordo, mediante consultas ou negociações, comunicando ao Comitê de Representantes as situações apresentadas e as soluções acordadas. As diferenças que não possam ser resolvidas pelo procedimento anterior, serão comunicadas ao Comitê, que arrecadará as informações que considere necessárias e formulará as recomendações que julgue pertinentes para sua solução, dentro de um prazo máximo de sessenta dias contados a partir da data que tome conhecimento da situação que lhe foi submetida.

DEZ.- As modificações ao presente Acordo que possam resultar da aplicação do artigo oitavo, bem como outras modificações que se convenham, serão formalizadas mediante protocolos subscritos por Plenipotenciários de todos os países-membros, os quais entrarão em vigor na data que neles se estabeleça.

ONZE.- O presente Acordo entrará em vigor simultaneamente com os acordos de renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980, concluídos entre e os demais países-membros.

//

ANEXO II

REGIME DE ORIGEM, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

CAPÍTULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO.- São originários de os produtos elaborados integralmente em seu território, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países-membros.

SEGUNDO.- São originários de, pelo simples fato de serem produzidos em seu território, os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da NAB ALALC ou da Nomenclatura que a Associação adotar no futuro, indicados no Apêndice 1 deste Anexo.

Considerar-se-ão "produzidos" no território de

- a) Os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal incluindo os da caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas águas territoriais; e
- b) Os produtos de mar extraídos fora de suas águas territoriais por navios de sua bandeira ou alugados por empresas estabelecidas em seu território.

TERCEIRO.- Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais que não sejam originários dos países-membros são também considerados originários de quando resultarem de um processo de transformação realizado em seu território, que lhes conferir uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados na NABALALC ou na Nomenclatura que a Associação adotar no futuro, em posição diferente à dos mencionados materiais.

QUARTO.- Os produtos que resultem de operações de montagem ou ensablagem, realizadas no território de, serão considerados originários quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários dos países-membros não exceder de 50 por cento do valor FOB desses produtos.

QUINTO.- São originários de os produtos que cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Apêndice 2 deste Anexo e que forem objeto de decisões do Comitê Executivo Permanente da ALALC, bem como os que possuem os requisitos acordados entre algum ou alguns países signatários com e registrados no Apêndice 3.

//

109

//

SEXTO.- Uma vez que entre em vigor o presente Acordo, algum ou alguns dos países signatários, poderá acordar com, o estabelecimento ou a revisão de requisitos específicos de origem baseados em critérios estabelecidos entre os mesmos que deverão ser levados em conta para que um produto seja originário des se país. Esses requisitos incorporar-se-ão ao presente Anexo.

SÉTIMO.- No estabelecimento dos requisitos específicos de origem a que se refere o artigo sexto os países signatários levarão em consideração, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

a) Matérias-primas:

- i) Matérias-primas preponderantes ou que confirmam ao produto sua característica essencial; e
- ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

- i) Partes ou peças que confirmam ao produto sua característica essencial;
- ii) Partes ou peças principais; e
- iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não-membros em relação com o valor total do produto, que resulte do procedimento de avaliação acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países-membros a energia e o combustível utilizados no processo de produção, bem como a depreciação e manutenção das instalações e equipamentos.

OITAVO.- Os requisitos de origem deverão ser estabelecidos de maneira compatível com as condições de produção prevalecentes nos países-membros procurando, sempre que existam condições normais de abastecimento e comercialização, a máxima utilização de fatores e outros elementos produzidos nos países-membros e levando em consideração o grau de substituição de importação alcançado pelos produtores.

Esta disposição não poderá ser utilizada para fixar requisitos que impliquem na imposição de materiais e outros insumos dos países-membros quando a juízo dos mesmos, estes não cumpram condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

NONO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos neste Acordo, os materiais e outros insumos originários do território de qualquer país-membro e incorporados em outro país-membro à produção de determinado produto, serão considerados como produzidos no território deste último.

//

DEZ.- Não são originários de os produtos que resultem de operações ou processos efetuados em seu território pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos se utilizem exclusivamente materiais e insumos não originários dos países-membros e consistam somente em montagem ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos equivalentes.

ONZE.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, produtos intermédios e as partes ou peças utilizadas na produção das mercadorias.

DOZE.- Os requisitos específicos prevalecerão sobre as normas gerais estabelecidas neste Anexo.

CAPÍTULO II

Declaração e certificação

TREZE.- Para que a importação dos produtos incorporados na lista de abertura de mercados possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas pelos países signatários, na documentação correspondente às exportações desses produtos deverá constar uma declaração e uma certificação que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos conforme o presente Anexo.

QUATORZE.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada de com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

QUINZE.- Para os efeitos do cumprimento do disposto no artigo anterior utilizar-se-á o formulário-padrão que consta do Apêndice 4.

DEZESSEIS.- Antes do dia (.....), enviará à Secretaria-Geral a relação das entidades e repartições credenciadas para expedir a certificação a que se referem os artigos treze e quatorze. Essas entidades e repartições serão registradas pela Secretaria a qual enviará aos países signatários uma relação completa das mesmas.

Ao credenciar entidades de classe, procurará que se trate de organismos pré-existentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições em outras entidades regionais ou locais, quando assim corresponder, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que se expedir.

//

//

DEZESSETE.- Qualquer alteração que deseje introduzir nesse registro entrará em vigor trinta dias depois de que a Secretaria-Geral a tenha comunicado aos países signatários.

DEZOITO.- Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição credenciada está violando as normas ou requisitos de origem estabelecidos comunicará o fato ao país exportador.

No caso de não se adotar medidas para corrigir esta situação, e em caso de reiterar-se as violações, o país signatário que se considere afetado, mediante prévia comunicação ao Comitê, acompanhada das informações e da documentação pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos trinta dias da data da comunicação ao Comitê dessa decisão, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

DEZENOVE.- O estabelecido nos artigos precedentes não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário em relação com os vistos consulares.

CAPÍTULO III

Comprovação

VINTE.- Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de não cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Anexo, o país signatário importador não deterá os trâmites da importação da mercadoria em questão, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais que correspondam, requerer o afortamento que garanta o interesse fiscal.

VINTE E UM.- As provas adicionais que forem requeridas quando produzidas as situações mencionadas no artigo anterior serão proporcionadas através da autoridade competente de, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realizar. Estas informações terão caráter confidencial.

VINTE E DOIS.- Quando surjam diferenças provenientes de certificações insatisfatórias, a juízo de algum país signatário, este comunicará o fato ao Comitê.

VINTE E TRES.- As normas do presente Anexo prevalecerão sobre o regime geral de origem que eventualmente for adotado pela Associação.

VINTE E QUATRO (Transitório).- Até que se dê cumprimento ao disposto no artigo dezesseis do presente Anexo, a expedição de certificados de origem continuará realizando-se através das entidades e repartições autorizadas no regime da Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

//
112

APENDICE 1

CAPÍTULOS OU POSIÇÕES QUE COMPREENDEM OS PRODUTOS
ORIGINÁRIOS DE PELO SIMPLES FATO DE SEREM
PRODUZIDOS EM SEU TERRITÓRIO (ARTIGO SEGUNDO)

//

//

APENDICE 2

PRODUTOS COM REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM
ADOTADOS POR DECISÕES DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AME
RICANA DE LIVRE COMÉRCIO (ARTIGO QUINTO)

//

me

// 114

APENDICE 3

PRODUTOS COM REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM
ACORDADOS ENTRE ALGUM OU ALGUNS PAÍSES SIGNATÁ
RIOS E (ARTIGO QUINTO)

//

